



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024953-53.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELA DE JESUS LOPES, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1024953-53.2024.8.26.0007
APELANTE Daniela de Jesus Lopes
APELADA Telefônica S.A.
COMARCA São Paulo – F. R. de Itaquera – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 52.114

EMENTA — Ação de obrigação de fazer. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito pela ausência de documentos tidos por essenciais à propositura. Extrato de pesquisa do SCPC e SERASA que se refere ao mérito da causa, não tendo influência nos pleitos deduzidos pela autora. Ação que versa sobre débito inscrito na plataforma “Serasa Limpa Nome”, que nem configura negativação, o que tornava irrelevante as eventuais informações constantes desses extratos. Decreto extintivo cassado. Gratuidade processual que havia de ser concedida. Recurso provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito por não ter a autora cumprido determinação para emendar a petição inicial mediante apresentação dos documentos então indicados.

A autora, após insistir na gratuidade processual, pede seja cassado aquele resultado.

Para tanto ela afirma que apresentou documentos que demonstravam “a coercitividade das cobranças realizadas por meio da

plataforma do SERASA LIMPA NOME, bem com o impacto negativo das inclusões no cadastro do score dos consumidores”, sendo que, ademais, “a própria plataforma não permite a emissão de extrato relativamente às dívidas lá inscritas por parte do consumidor”.

Ao lado disso a recorrente assevera que foram apresentados todos os documentos indispensáveis à propositura da ação e que não se trata de hipótese de negativação indevida, de modo que o extrato de negativações é inútil.

A apelante, a propósito, alega que não detém condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, o que impõe a concessão da gratuidade processual.

Recurso regularmente processado e não respondido.

É o relatório.

I Conquanto a apelação tenha sido interposta desacompanhada do preparo, certo é que nela a litigante se insurge contra o indeferimento da gratuidade processual ocorrida na sentença, o que o dispensa de recolher o preparo.

Pela decisão de fls. 52 o Magistrado determinou que a autora trouxesse aos autos documentos que permitissem reconhecer que fazia jus ao benefício.

Assim ele determinou que ela juntasse “*cópia seus três últimos comprovantes de pagamento de salário/benefício previdenciário e extrato de todas as contas de que é titular, devidamente*

identificados, dos últimos três meses”.

A autora, então, apresentou extratos bancários, tendo reiterado o pedido de gratuidade.

Pois bem.

Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo, mas a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da benesse, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

Todavia, a presunção de veracidade que se forma em torno da aludida declaração é meramente relativa, tanto que o § 2º daquele dispositivo autoriza o Magistrado a indeferir o pedido *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”*.

Daí não se pode censurar o Juiz por ter aqui procedido àquela sorte de exame.

O fato objetivo, contudo, é que não era caso de se negar o benefício.

Com efeito, a autora já havia demonstrado por meio de documentos que era isenta de apresentar declaração de imposto de renda e os extratos depois juntados mostravam que ela não possuía saldo expressivo em conta corrente de modo que motivo não havia para se deixar de reconhecer demonstrada a alegada hipossuficiência financeira.

Era caso, portanto, de se conceder a gratuidade, o que agora ocorre.

II A apelante ajuizou ação sob a assertiva de que consta na plataforma Serasa Limpa Nome dívida perante a ré, contudo desconhece o referido débito.

O Juiz extinguiu o feito sem resolução de mérito, o que motivou o presente recurso.

Pois bem.

O Juiz determinou que a autora emendasse a petição inicial para *“trazer extrato atualizado dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), nos termos do artigo 320 do CPC”* (fls. 52).

Após intimar a autora em duas ocasiões e ela não ter atendido à determinação, o Juiz então julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento nos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do CPC.

Contudo, os documentos essenciais à propositura, dos quais trata o artigo 320 do Código de Processo Civil, são exclusivamente aqueles sem os quais a petição inicial nem pode ser processada.

Nessa classe não se compreende, portanto, o documento destinado a provar o direito da parte, eis que esse, justamente por não ser essencial à propositura, se já não foi trazido com a petição inicial (artigo 434) ainda pode ser juntado no curso do feito, máxime se a juntada só se tornou necessária ante os termos da contestação.

Ora, pesquisas acerca de débito inscrito no SCPC e Serasa não eram documentos indispensáveis à propositura, mas diziam respeito ao mérito da causa.

Ademais, a causa versava sobre inscrição na plataforma “Serasa Limpa Nome”, que sabidamente não corresponde a uma negativação e nem é de acesso público, destinando-se à mera tentativa de obter composição entre suposto devedor e o credor.

Logo, irrelevante se mostrava a apresentação desses extratos.

Assim, fica cassado o decreto extintivo, devendo os autos retornar à origem para o regular seguimento.

Em suma, dá-se provimento ao recurso para tal fim.

ARANTES THEODORO

Relator